



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DA EPAC CONTRA A SIC (Aprovada na reunião plenária de 10.SET.97)

I - FACTOS

I.1- Em 19 de Junho de 1997, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa da Empresa para Agroalimentação e Cereais, SA (EPAC) contra a SIC, queixa essa que se passa a reproduzir:

"No passado dia 28 de Abril de 1997, dois operadores da SIC-Sociedade Independente de Televisão, S.A. entraram nas instalações da sede desta empresa, na Avenida Almirante Gago Coutinho, nº 26, em Lisboa, invocando - para conseguirem essa entrada - a falsa qualidade de primos de uma trabalhadora da EPAC.

Tendo assim obtido o ingresso, procederam a filmagens no interior das instalações, utilizando uma pequena câmara dissimulada no momento da entrada.

Tanto o ingresso daquelas pessoas, como as filmagens realizadas no interior não foram autorizadas por esta empresa e foram, por isso, ilegais e abusivos.

De igual modo, a EPAC não autorizou a divulgação das imagens colhidas no interior das suas instalações e, logo que teve conhecimento da tomada dessas imagens, comunicou por fax à SIC opor-se à sua divulgação.

No entanto, no dia 29 de Abril, no serviço noticioso das 13,00 horas, a SIC transmitiu uma notícia/reportagem em que fez uso de tais imagens.

Além disso, o conteúdo da notícia respeitava a questões laborais da EPAC, sobre as quais a SIC não ouviu nem procurou ouvir a administração da EPAC, que estava disponível, como sempre esteve perante outros órgãos de comunicação social, para sobre elas se pronunciar.

No mesmo dia, e no serviço noticioso da noite, as mesmas notícias foram passadas, mas agora - quanto às colhidas no interior da empresa - com a legenda 'video amador', que não correspondia à realidade e foi aposta depois de a SIC haver recebido o fax da EPAC acima referido.

É obrigação de qualquer jornalista - segundo o respectivo Código Deontológico - relatar os factos com rigor e exactidão, interpretá-los com honestidade e comprová-los ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

O jornalista deve ainda utilizar meios legais para obter informações, imagens ou documentos e coibir-se de abusar da boa fé de quem quer que seja.

Nenhuma destas obrigações foi respeitada neste caso e, com estes métodos de actuação, não se respeitaram os critérios de uma informação isenta, rigorosa, livre e objectiva."

I.2- Tendo a AACS oficiado à SIC, em 20 de Junho de 1997, enviando àquele operador de televisão o texto da queixa e solicitando-lhe que informasse o que tivesse por conveniente, recebeu este órgão de Estado o esclarecimento que transcrevemos:

"1. É verdade que a SIC fez uma reportagem relativa a problemas sócio-laborais que ocorreram na EPAC.

2. Essa reportagem, atendendo à empresa em causa, era de inegável interesse público, até pelas circunstâncias peculiares que envolvia e que são relatadas na mesma reportagem.

3. Essas circunstâncias referiam-se ao facto de ter sido retirado o trabalho e o exercício de funções a alguns trabalhadores, pelo que a SIC tentou obter, como obteve, através de uma câmara de vídeo amador, breves imagens de salas da empresa vazias.

4. Saliente-se que essas imagens tiveram a duração de cerca de 15/20 segundos e apenas mostram locais de acesso normal na empresa.

5. Cumriu-se, assim, a missão de informar, sem a violação de qualquer direito."

A SIC juntava uma cassette com a gravação da referida reportagem.

I.3 - Visionada a cassette, verificou-se conter duas "edições" de fundamentalmente o mesmo trabalho jornalístico, para os serviços noticiosos do referido dia 29 de Abril, o das 13.00 e o das 20.00. Ambas as "edições" incluem, de facto, cerca de 15/20 segundos de sequências de interiores da empresa, bem como depoimentos de trabalhadores alegadamente prejudicados por medidas da administração e a indicação, feita por um jornalista em estúdio, de que a SIC procurara ouvir a referida administração e que ela recusara prestar declarações.

No serviço noticioso das 13.00, a peça jornalística envolvia ainda uma entrevista com o jurista dr. Garcia Pereira.

No serviço das 20.00, o pivot anunciava que a tentativa no sentido de ouvir a administração da EPAC fora feita "*respeitando as regras do contraditório*".



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

II - ANÁLISE

II.1- É competência da AACS, nos termos do nº 1 alínea l) do artº 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, *"apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas"*.

A EPAC alega duas violações do que define como *"obrigações"* dos órgãos de comunicação social:

a) a do *"rigor da informação"*, dado que a SIC não teria ouvido *"as partes com interesses atendíveis no caso"*, especificamente a administração da empresa;

b) a do não abuso da *"boa-fé de quem quer que seja"*, dado que jornalistas da SIC teriam recorrido a uma falsa identidade para entrar na empresa e filmado no interior das instalações da EPAC sem autorização para tal.

Estes procedimentos foram, segundo a EPAC, agravadas pela circunstância de, apesar de aquela empresa ter enviado um fax à SIC declarando não autorizar a projecção das imagens colhidas dentro das suas instalações, aquele operador televisivo ter divulgado as referidas sequências.

II.2- Estão, neste diferendo, em causa normas legais e princípios deontológicos.

Incumbe de facto, à AACS *"providenciar pela isenção e rigor da informação"*, segundo o expresso na alínea c) do artº 3º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, e tem este órgão de Estado considerado de grande coerência com o princípio e a prática do rigor a auscultação do contraditório.

Acresce que esta norma legal é articulável com uma regra do Código Deontológico do Jornalista, aprovado em assembleia do Sindicato dos Jornalistas, de 4 de Maio de 1993. Diz essa regra:

"O jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso..."

Ora, no caso, surgem duas teses inteiramente contraditórias.

A administração da EPAC declara, na sua queixa, que *"a SIC não ouviu nem procurou ouvir (a administração), que estava disponível, como sempre esteve perante outros órgãos de comunicação social..."*

A SIC anunciou na sua reportagem - embora não o haja referido no seu esclarecimento à AACS - que procurou ouvir a administração da EPAC sobre o caso e que esta não se mostrou disponível para tal. No serviço noticioso da noite, o jornalista referia mesmo, como se viu, que tal fora tentado *"respeitando as regras do contraditório"*.

Perante versões diametralmente opostas, não foi possível à AACS, dada a sua natureza fundamentalmente mediadora e pedagógica, ir mais longe no esclarecimento da verdade dos factos.

./.

7687



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

Já a questão do alegado "*abuso da boa-fé*" por parte da SIC prende-se designadamente com outra regra deontológica contida no citado Código, que refere: "*O jornalista deve utilizar meios legais para obter informações, imagens ou documentos e proibir-se de abusar da boa-fé de quem quer que seja. A identificação como jornalista é a regra e outros processos só podem justificar-se por razões de incontestável interesse público*".

A SIC não põe em causa a alegação da EPAC de que jornalistas daquela estação de televisão teriam utilizado falsas identidades.

Afirma mesmo que a reportagem, "*atendendo à empresa em causa, era de inegável interesse público, até pelas circunstâncias peculiares que envolvia e que são relatadas na mesma reportagem*".

Com efeito, a condição e a dimensão da EPAC, e as alegadas especificidades do caso laboral em presença configuram matéria de interesse público.

Tal argumentação, aliás expressamente produzida pela SIC nas reportagens, teria algum reforço comprovando-se a indisponibilidade da EPAC para prestar declarações aos jornalistas daquele operador televisivo, o que, como se disse antes, não foi possível apurar.

De qualquer forma, é incumbência da AACCS fazer respeitar exclusivamente as normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, não sendo o domínio deontológico o seu foro.

II.3- De notar que o queixoso poderia ter tentado exercer o direito de resposta previsto nos artigos 35º e seguintes da Lei da Televisão (Lei nº 58/90, de 7 de Setembro).

III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa da EPAC contra a SIC, na qual se alega que a referida estação televisiva, numa reportagem sobre problemas laborais naquela empresa, transmitida em 29 de Abril de 1997:

- a) desrespeitou o princípio do contraditório, não ouvindo nem procurando ouvir a administração;
- b) abusou da boa-fé da empresa, penetrando nas suas instalações com o uso de falsas identidades e recolhendo sequências não autorizadas;
- c) transmitiu essas imagens, mesmo depois de haver recebido indicação de não ter autorização para tal,

./.

2688



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

a Alta Autoridade para a Comunicação Social deliberou considerar:

1) que não ficou provado o desrespeito pelo princípio do contraditório, sendo, nesta matéria, diametralmente opostas as versões da queixosa e da visada;

2) que é de carácter estritamente deontológico o princípio do não abuso da boa-fé por parte de jornalistas, sendo incumbência deste órgão de Estado fazer respeitar as normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social;

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Artur Portela (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi..

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 10 de Setembro de 1997

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
(Juiz-Conselheiro)

/CA

7687